SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080537 - CE (2025/0404622-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	MARCELO SANTOS LEITE - CE017152B
AGRAVADO	:	LEONARDO RODRIGUES ARRUDA COELHO
ADVOGADO	:	MARIA MAITÊ TEIXEIRA CABRAL - CE028736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PARA A CARREIRA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. VALOR DA CAUSA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - No tocante à impugnação ao valor da causa e seu reflexo na competência do juízo, o acórdão consignou expressamente que não obstante o art. 292, § 3º, do CPC possibilite ao magistrado corrigir de ofício o montante atribuído à causa pelo autor, entende-se que há uma fronteira para essa atuação, assim como ocorre com o réu. Ressaltou-se que "diante da ausência de impugnação ao valor da causa no momento oportuno, não é mais cabível a alteração em sede recursal, em virtude de ter operado o instituto da preclusão".

III - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado relativamente à preclusão, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o

Documento eletrônico VDA58233750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:10
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 1be8e754-f67b-4cc0-9fd1-06803572a1d9

recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial (artigos 85, §§ 3º e 8º, 293, § 2º, do Código de Processo Civil, e 2º da Lei nº 12.153/09, fls. 843 e seguintes) não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem.

IV - Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:10
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 1be8e754-f67b-4cc0-9fd1-06803572a1d9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080537 - CE (2025/0404622-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	MARCELO SANTOS LEITE - CE017152B
AGRAVADO	:	LEONARDO RODRIGUES ARRUDA COELHO
ADVOGADO	:	MARIA MAITÊ TEIXEIRA CABRAL - CE028736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PARA A CARREIRA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. VALOR DA CAUSA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - No tocante à impugnação ao valor da causa e seu reflexo na competência do juízo, o acórdão consignou expressamente que não obstante o art. 292, § 3º, do CPC possibilite ao magistrado corrigir de ofício o montante atribuído à causa pelo autor, entende-se que há uma fronteira para essa atuação, assim como ocorre com o réu. Ressaltou-se que "diante da ausência de impugnação ao valor da causa no momento oportuno, não é mais cabível a alteração em sede recursal, em virtude de ter operado o instituto da preclusão".

III - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado relativamente à preclusão, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial

Documento eletrônico VDA57233148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:08
Código de Controle do Documento: fd435277-e628-4945-8948-9df7c0d2ab33

(artigos 85, §§ 3º e 8º, 293, § 2º, do Código de Processo Civil, e 2º da Lei nº 12.153/09, fls. 843 e seguintes) não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem.

IV - Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE DIREITO À CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PARA A CARREIRA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DECORRENTE DE ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO NA RETIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. SÚMULA CNMP № 8/2018. INSURGÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. FUNDAMENTO NOVO ACRESCIDO À DEMANDA ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE PRESTA A DIFERENCIÁ-LA DA LIDE JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA.

Na Petição de Recurso Especial (fls. 732-760), o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), recorrente, interpôs

Documento eletrônico VDA57233148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:08
Código de Controle do Documento: fd435277-e628-4945-8948-9df7c0d2ab33

recurso com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, em ação ordinária, reconheceu a pontuação máxima de título e determinou a reclassificação do candidato. O recorrente apontou: a) violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC/2015), por omissão quanto à impossibilidade de incursão judicial no mérito administrativo de avaliação de títulos e à isonomia, apesar da oposição de embargos de declaração (fls. 740-743); b) negativa de vigência aos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC/2015, por ausência de distinção e de observância ao precedente vinculante do STF no Tema 485 (RE 632.853), que limita a atuação judicial na revisão de critérios de avaliação, salvo ilegalidade/inconstitucionalidade (fls. 744-747); c) violação aos arts. 291 e 292, § 2º, do CPC/2015, ao manter valor da causa com base em prestações remuneratórias do cargo, apesar da inexistência de proveito econômico imediato típico de demandas que discutem fase de concurso (fls. 747-756); e d) divergência jurisprudencial, em cotejo analítico, com acórdão do TJDFT (Apelação nº 0700080-28.2022.8.07.0018), que corrige o valor da causa para patamar simbólico ante a falta de conteúdo econômico imediato em litígios sobre fase de concurso (fls. 756-759). Os pedidos foram: provimento para reformar o acórdão recorrido, mantendo a nota do candidato na avaliação de títulos; subsidiariamente, reconhecimento da violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, com devolução à instância de origem para saneamento das omissões (fls. 760). Jurisprudência do STF e STJ indicada como suporte: STF, RE 632.853/CE, Tema 485 da repercussão geral (fls. 744); STJ, RMS 51154/MS (fls. 744-745), RMS 62.025/PR (fls. 745), RMS 47.417/PR (fls. 746), AgRg no REsp 1244266/RS (fls. 754), além de referência a AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no RMS 57.018/MG (fls. 745). Normas federais invocadas: arts. 1.022, II; 489, § 1º, VI; 927, III; 291; 292, § 2º, todos do CPC/2015 (fls. 740-747, 747-756); art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88 (fls. 740); e precedentes vinculantes (Tema 485-STF). Decisões pretéritas relevantes no histórico recursal narrado: sentença de procedência determinando pontuação e reclassificação; apelações desprovidas; embargos de declaração rejeitados (fls. 737-739).

Documento eletrônico VDA57233148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:08
Código de Controle do Documento: fd435277-e628-4945-8948-9df7c0d2ab33

Na Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial (fls. 938-943), o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao apreciar REsp interposto pelo Estado do Ceará, inadmitiu o recurso com base na ausência de prequestionamento, na conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ e na deficiência de impugnação específica. Em síntese: a) reconheceu ausência de prequestionamento dos arts. 85, §§ 3º e 8º, do CPC/2015, inclusive na forma ficta, por não indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, atraindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF (fls. 939-940), em linha com o precedente do STJ (AgInt no AREsp 1.944.716/SP, Primeira Turma, 24/2/2025) (fls. 940); b) quanto à alegada violação ao art. 292, § 3º, do CPC/2015, assentou que o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência do STJ sobre preclusão da impugnação ao valor da causa, aplicando-se a Súmula 83/STJ, com apoio no AgInt na AR 5.490/DF (STJ, Primeira Seção, 8/3/2023) (fls. 941); e c) no tocante ao art. 2º da Lei 12.153/2009 (Juizados da Fazenda Pública), concluiu pela incidência da Súmula 283/STF por ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente do acórdão dos embargos, que considerou bastar a fundamentação sem menção literal ao dispositivo (fls. 942). Ao final, inadmitiu o recurso especial com base no art. 1.030, V, do CPC/2015 (fls. 943). Jurisprudência do STJ referida: AgInt no AREsp 1.944.716/SP (fls. 940); AgInt na AR 5.490/DF (fls. 941); AgInt nos EDcl no REsp 1.830.608/SP (fls. 942); AgInt no AREsp 2.734.491/SP (fls. 943). Normas e enunciados aplicados: art. 1.030, V, do CPC/2015 (fls. 939, 943); art. 1.025 do CPC/2015 (fls. 939); Súmulas 282, 356 e 283 do STF (fls. 939-943); Súmula 83 do STJ (fls. 941-943).

Na Petição de Agravo em Recurso Especial (fls. 955-964), o Estado do Ceará pretende insurgir-se contra a decisão de inadmissibilidade, argumentando: a) ocorrência de prequestionamento implícito quanto à matéria dos honorários e valor da causa, com inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF, uma vez que a questão foi enfrentada, ainda que sem menção literal a dispositivos (fls. 957-960), citando precedentes do STJ sobre prequestionamento implícito (AgInt no AREsp 2505513/RS, DJe 15/5/2024; AgInt no REsp 2117949/SP, DJe 19/6/2024) (fls. 959); b) impugnação específica dos

Documento eletrônico VDA57233148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:08
Código de Controle do Documento: fd435277-e628-4945-8948-9df7c0d2ab33

fundamentos relativos à competência dos Juizados da Fazenda Pública e ao valor da causa, afastando a Súmula 283 do STF, por se tratar de desdobramento lógico da tese central e por ter havido ataque expresso ao ponto (fls. 960-961), com remissão ao REsp 1.436.245/MG (STJ, 23/3/2015) sobre o alcance da Súmula 283 (fls. 961); e c) inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, porque a controvérsia envolve o poder-dever de correção de ofício do valor da causa (art. 292, § 3º, do CPC/2015) com reflexos na competência absoluta dos Juizados da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), matéria de ordem pública, e porque há precedentes reconhecendo correção excepcional para evitar enriquecimento sem causa (REsp 2.183.380/RS, STJ, Terceira Turma, DJe 13/5/2025) (fls. 962-963). O pedido foi o conhecimento do AREsp e a reforma da decisão agravada, para admitir o Recurso Especial (fls. 964). Normas invocadas e enunciados: art. 1.042 do CPC/2015 (cabimento do agravo) (fls. 957); Súmulas 282, 283 e 356 do STF; Súmula 83 do STJ; arts. 292, § 3º, e 85, §§ 3º e 8º, do CPC/2015; art. 2º da Lei 12.153/2009 (fls. 962-963). Jurisprudência do STJ citada: AgInt no AREsp 2505513/RS (fls. 959); AgInt no REsp 2117949/SP (fls. 959); REsp 2.183.380/RS (fls. 963); REsp 1.436.245/MG (fls. 961).

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

No tocante à impugnação ao valor da causa e seu reflexo na competência do juízo, o decisum embargado consignou expressamente que “não obstante o art. 292, § 3º, do CPC possibilite expressamente ao magistrado corrigir de ofício o montante atribuído à causa pelo autor, entende-se que há uma fronteira para essa atuação, assim como ocorre

Documento eletrônico VDA57233148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:08
Código de Controle do Documento: fd435277-e628-4945-8948-9df7c0d2ab33

com o réu". Ressaltou-se que "diante da ausência de impugnação ao valor da causa no momento oportuno, não é mais cabível a alteração em sede recursal, em virtude de ter operado o instituto da preclusão, conforme o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte de Justiça".

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado relativamente à preclusão, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial (artigos 85, §§ 3º e 8º, 293, § 2º, do Código de Processo Civil, e 2º da Lei nº 12.153/09, fls. 843 e seguintes) não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem.

Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA57233148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:08
Código de Controle do Documento: fd435277-e628-4945-8948-9df7c0d2ab33

1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:08
Código de Controle do Documento: fd435277-e628-4945-8948-9df7c0d2ab33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.080.537 / CE

Número Registro: 2025/0404622-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02515650820228060001 2515650820228060001

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	: MARCELO SANTOS LEITE - CE017152B
AGRAVADO	: LEONARDO RODRIGUES ARRUDA COELHO
ADVOGADO	: MARIA MAITÊ TEIXEIRA CABRAL - CE028736

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - PROVA DE TÍTULOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	: MARCELO SANTOS LEITE - CE017152B
AGRAVADO	: LEONARDO RODRIGUES ARRUDA COELHO
ADVOGADO	: MARIA MAITÊ TEIXEIRA CABRAL - CE028736

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58188653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:41:12
Código de Controle do Documento: 2ecb8bbb-7493-4409-96b8-238c20f6ccd6

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:41:12
Código de Controle do Documento: 2ecb8bbb-7493-4409-96b8-238c20f6ccd6